

PROCESSO Nº. : 10580.005847/93-41
RECURSO Nº. : 114.767
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exercício de 1990
RECORRENTE : Impressora Rocha Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Salvador - BA
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4703

MULTA AGRAVADA - CABIMENTO: Restando comprovado o evidente intuito de fraude, há que se confirmar a aplicação da multa agravada de 150%.

AUTUAÇÕES DECORRENTES: Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO-BASE 1989 - CONSTITUCIONALIDADE: A inconstitucionalidade da Contribuição Social somente foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao exercício de 1989.

PIS: Insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, com fulcro nos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência firmada a partir do julgamento do RE n. 148.754-2/RJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Impressora Rocha Ltda.

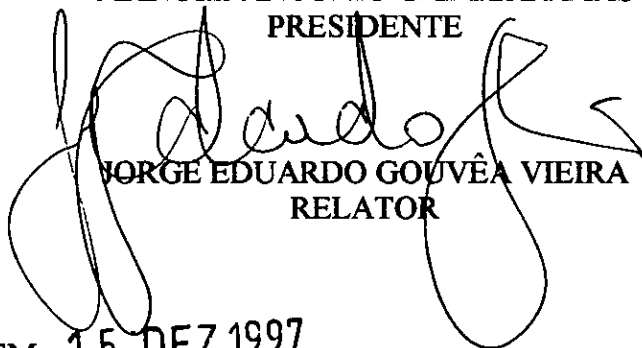


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, bem como para cancelar a exigência da contribuição para o PIS determinada com fundamento nos DL n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LÓIRA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

PROCESSO Nº. : 10580.005847/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-4703
RECURSO Nº. : 114.767
RECORRENTE : Impressora Rocha Ltda.

3

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Impressora Rocha Ltda.** contra a decisão de fls. 363/370, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, FINSOCIAL e Imposto de Renda retido na Fonte.

Os créditos tributários decorrem de lançamentos realizados em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) Omissão de receita operacional caracterizada pela emissão de notas fiscais inidôneas, com o propósito de fraudar o Erário Público, conforme relação de notas fiscais emitidas em duplicidade, com cópias às fls. 08 e 09, no valor tributável de Ncz\$ 508.034,83, no exercício de 1990, infringindo os artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80.
- b) Omissão de Receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de valores, lançados a crédito das contas "Credores Diversos - Aristônio B. R. Bastos e Célia Carvalho Bastos", conforme cópia do Razão anexa às fls. 20 a 43, no valor tributável de Ncz\$ 327.263,20, no exercício de 1990, com infração aos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

A Recorrente, dentro do prazo legal, em relação à exigência de IRPJ, alegou que a peça de autuação contém imprecisões, sobretudo quanto aos juros de mora e à multa. Questiona a aplicação da multa agravada no caso uma vez que teria prestado os esclarecimentos quando intimada e propiciou todos os meios para a ação fiscalizadora, não impondo qualquer embaraço à mesma. A Contribuinte não impugnou a omissão de receita oriunda da emissão de



“notas fiscais paralelas”, tampouco refutou a omissão de receitas proveniente do suprimento de numerários feito pelos sócios, sem a devida comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Requer também autorização para os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com os valores do crédito tributário cobrados no presente Auto de Infração.

No que concerne ao auto de infração no qual é exigido o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, afirma que o mesmo seria nulo por contraria a jurisprudência dos tribunais superiores do País que teriam reconhecido a inconstitucionalidade de sua cobrança.

Em relação ao Auto de Infração no qual é exigido o pagamento do FINSOCIAL, alega que o mesmo somente poderia ser cobrado à alíquota de 0,5%.

Às fls. 292 a 293, o Fiscal Autuante manifesta-se pela manutenção integral da autuação.

A impugnação da Recorrente foi parcialmente acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que excluiu da exigência fiscal (i) a autuação referente a Imposto de Renda na Fonte, reconhecendo que o mesmo não poderia ser exigido com base no art. 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83 no exercício de 1990 e (ii) a parcela relativa ao FINSOCIAL, calculada acima da alíquota de 0,5%, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1989.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Um vez que não existe qualquer restrição de ordem constitucional quanto ao lançamento dessa contribuição, incidente sobre o resultado



apurado no período-base encerrado em 31/12/89, a decisão de litígio decorrente de lançamento reflexivo deve observar o que for decidido em relação ao litígio principal, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Cancela-se a parcela do lançamento relativo a essa contribuição, apurada com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), adequando-se a parte remanescente, por tratar-se de lançamento reflexivo, ao que for decidido no lançamento principal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Os lançamentos dessa contribuição, cujos montantes exigidos não excederam o valor calculado exclusivamente nos termos da Lei Complementar nº 07/70, não devem ser cancelados, mas sim, no caso de tributação decorrente, observar o mesmo entendimento dado ao lançamento principal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Restando comprovado o evidente intuito de fraude, há que se confirmar a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora revestem-se da condição de acréscimos legais e, quando se constata que foram apurados estritamente com base na legislação pertinente, devem ser exigidos juntamente com os tributos e as contribuições.



COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Os pedidos de compensação de tributos e contribuições devem ser formalizados apropriadamente e encaminhados às Unidades da Receita Federal competentes para apreciá-los.

ACÃO FISCAL IMPUGNADA PARCIALMENTE. PARTE IMPUGNADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) **Quanto ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica:** i) argumenta que a decisão singular deveria ter sido proferida separadamente, sendo esta a razão para argüir sua nulidade; ii) sustenta que a decisão de primeira instância ao manter a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a pretensa arguição de evidente intuito de fraude, contraria entendimento reiterado deste Conselho de Contribuintes; iii) aduz que os juros moratórios, de caráter acessório, não podem ser 4 (quatro) vezes maiores que o valor envolvido na obrigação principal e que estes estão limitados à razão de 12% ao ano, conforme estabelece do artigo 192, § 3º da Constituição Federal de 1988; iv) afirma que, ao convalidar esses juros moratórios, a decisão de primeira instância vulnerou o princípio da legalidade e prestigiou o enriquecimento ilícito do Estado e v) por fim, requer a reforma da parte do *decisium* que indeferiu o pedido de compensação pleiteado na peça impugnatória.

b) **Quando ao Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro:** i) preliminarmente, alega a nulidade do auto por não se revestir das formalidades legais e por contrariar disposição expressa em lei e ii) no mérito, aduz que a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro é insubsistente, visto que possui o mesmo fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e em razão disto, os Tribunais Superiores do País



têm considerado inconstitucional sua cobrança e, por fim, iii) requer o sobrestamento do auto de infração até que seja apreciado o recurso relativo à autuação principal;

c) **Quanto ao Auto de Infração de FINSOCIAL:** i) requer autorização para efetuar a compensação das quantias referentes aos aumentos de alíquota com os valores relativos ao crédito tributário em discussão, informando que, para tanto, formalizará pedido de compensação em formulário próprio, em consonância com as disposições da Instrução Normativa nº 21/97.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 386, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

Os Recursos são tempestivos e foram interpostos com observância das formalidades processuais, por isso merecem ser conhecidos.

Antes do exame do mérito, devem ser rechaçadas as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, a saber: (i) suposta lavratura contra disposição expressa da Constituição ou da lei e (ii) necessidade de individualizar as decisões a cada um dos autos lavrados.

No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidades são aquelas especificadas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, que estabelece:

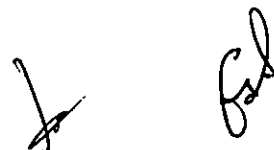
“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não vislumbro, no caso, nenhuma das hipóteses acima para o acolhimento das nulidades apontadas pela Recorrente.

No mérito, argumenta a Recorrente que a multa aplicada relativamente ao IRPJ não deveria ter sido agravada, tendo em vista que ela teria facilitado a função fiscalizadora.



O pedido não tem amparo legal, na medida em que os documentos anexados aos autos pela Fiscalização comprovam a emissão em duplicidade de notas fiscais, caracterizando o intuito de fraude exigido em lei para aplicação da multa agravada. O fato da Recorrente não haver causado embaraço à ação fiscal não ilide o agravamento da penalidade.

Tampouco merece ser acolhido o argumento da Recorrente sobre a exigência de juros moratórios, pelos próprios argumentos da decisão recorrida, exceto com relação à aplicação da TRD, uma vez que sua incidência só procede a partir do mês de agosto de 1991, época da entrada em vigor da Lei nº 8.218/91, conforme reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Ac. CSRF 01.1.773, de 17/10/94)

“TRD - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA - A cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

(Ac. 102-29.501/94, DOU de 16/03/95).

No que concerne à autuação decorrente relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, tampouco assiste razão à Recorrente, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da contribuição, exceto no que se refere ao exercício de 1989, que não está em discussão no presente processo.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Com relação ao pedido de que seja reconhecida, pelo Conselho de Contribuintes, a compensação dos valores recolhidos a maior a título do FINSOCIAL com o crédito suplementar cobrado no auto daquela Contribuição, entendo que não deve ser conhecido pleito dessa natureza formulado no presente processo, uma vez que as quantias que constituem objeto da compensação não se confundem com os numerários constantes da matéria impugnada e, também, porque aquela modalidade de extinção do crédito tributário é processada em autos distintos do presente.

No tocante ao PIS, considerando que a infração foi enquadrada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entre outros dispositivos, entendo que a exigência deve ser cancelada, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria firmada a partir do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconhecendo a inconstitucionalidade dos aludidos textos legais. Merece ser mencionado também que, sendo a Contribuinte uma empresa prestadora de serviços, como se verifica de sua declaração de rendimentos anexada aos autos do processo, a Fiscalização deveria ter-lhe exigido o pagamento de PIS-Repique e não PIS-Faturamento, como foi feito, conforme registrado na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para (i) excluir da exigência fiscal a autuação decorrente relativa ao PIS e (ii) excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo os demais itens da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA

RELATOR

